



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 562 de 2020

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA - CSSF

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, acrescentando-o aos outros três programas de Assistência Social já previstos nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do citado diploma legal.

Em reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, constituiu demanda recorrente a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, assim como o desenho de uma política pública que possa atender, de forma consistente e sustentável, situações imprevistas e de grande potencial de fragilização ou violação de direitos de cidadania das populações atingidas. Com efeito, nos últimos anos o Brasil tem se deparado com diversas situações de emergência social que ensejam a atuação imediata das diversas proteções que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a exemplo do movimento migratório de venezuelanos para o estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 20:43:27.757 - CFT
PRL 1 CFT => PL 562/2020

PRL n.1

de Roraima e do rompimento da Barragem em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, que comprometeu o bem-estar de milhares de pessoas residentes naquele município e nos demais atingidos pelos rejeitos da barragem do Córrego do Feijão, entre outras situações que demandaram a atuação da política de assistência social, a fim de minimizar os efeitos desses eventos na vida das populações atingidas.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social, caracterizada por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia foi acatado o Parecer da Relatora, Dep. Vivi Reis, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus

¹ Art. 17. Considera-se obrigação de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 20:43:27.757 - CFT
PRL 1 CFT => PL 562/2020

PRL n.1

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. No intuito de adequar o Projeto de Lei nº 562, de 2020, por meio do Requerimento de Informação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 20:43:27.757 - CFT
PRL 1 CFT => PL 562/2020

PRL n.1

nº 550/2022, foram solicitadas ao Ministério da Economia informações relacionadas às estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Lei nº 562, de 2020, correspondentes ao exercício de 2022 e aos dois subsequentes. Por meio do Despacho SETO-ASPAR (27122422), da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, foi encaminhada a solicitação para o Ministério da Cidadania.

O Ministério da Cidadania, por meio do Ofício n

º 9472/2022/GM/MC, encaminha manifestação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, área técnica responsável pelo assunto, por meio do Ofício nº 2199/2022/SEDS/MC, de 11.11.2022, com anexos.

Segundo a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, o SUAS já possui normativas para o atendimento dos casos de situação de calamidade e emergência e tem envidado esforços para construção de diretrizes para atuação em contextos de emergência, considerando as atribuições dos municípios, dos estados e da União, em articulação com as ações da defesa civil, saúde e demais políticas públicas. Entende-se que o SUAS, em todos os seus serviços, precisa estar preparado para atuar em contextos emergenciais, sem a necessidade de inclusão de mais um serviço específico que poderia sobrepor às ações já ofertadas. Além disso, asseverou não ser possível estimar o impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, nem sugerir fonte orçamentária para compensação em decorrência de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 562, de 2020, tendo em vista que os recursos repassados anualmente para as situações de emergência ou calamidades apresentam alterações muito variadas.

A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social acredita haver lacuna normativa, pois não se encontra contemplada a decretação de situação de emergência decorrente de situações de cunho social, caracterizando, assim, emergência social. Dessa forma, a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, conforme estabelecidas nos §1º e §2º do Projeto de Lei, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/12/2022 20:43:27.757 - CFT
PRL 1 CFT => PL 562/2020

PRL n.1

extremamente meritória. Sugere a inclusão da definição de salvaguarda social com o objetivo de prever ações que poderão ocorrer na fase de prevenção, preparação e mitigação de riscos e agravos, bem como nas fases de resposta e recuperação, de forma coordenada e integrada com os órgãos de Defesa Civil, Saúde e demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC:

“§ Salvaguarda Social: ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em Emergência Socioassistencial.”

Não é possível acatar a sugestão do Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos nem apresentar emenda saneadora, porque devemos nos ater apenas à análise de adequação financeira e orçamentária, portanto, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 562 de 2020.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

* C D 2 2 3 3 5 3 8 2 0 9 1 0 0 *

